

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI,**

“A perda da elegibilidade constitui situação impregnada de caráter excepcional, pois inibe o exercício da cidadania passiva, comprometendo a prática da liberdade em sua dimensão política, eis que impede o cidadão de ter efetiva participação na regência e na condução do aparelho governamental.”¹

O **SOLIDARIEDADE (SD)**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e sabidamente com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede no endereço SCN, Quadra 02, Bloco D, Loja 310, Parte 077, Asa Norte, CEP: 70712-904, Brasília/DF, legitimado nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999, representado pelo seu presidente nacional, Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, CPF nº 210.067.689-04, RG 10273141-X SSP/SP, com domicílio na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, Gabinete 217, Anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília/DF, e representado por seu advogado e bastante procurador, nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, com fulcro no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.882/1999, vem propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL,

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,

a ser concedida em sede de medida liminar, a fim de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado aqui pelo

¹ AC 2.763 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 16-12-2010, dec. monocrática, DJE de 1º-2-2011.

conjunto de decisões judiciais², do c. Tribunal Superior Eleitoral³, que viola a garantia constitucional à cidadania passiva, restringindo o direito fundamental ao *ius honorum* de cidadãos, porquanto, ao interpretar a legislação eleitoral, **por maioria de 4 a 3**, fixou precedente que deixou de dar efetividade ao princípio da isonomia, quando compreendeu não aplicar de forma escorreita o § 10 do artigo 11, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), **impedindo o registro de candidatura de diversos candidatos nas eleições de 2016, não afetando candidatos com idêntica situação registrados em 2018, mas que afetará candidatos nas próximas eleições de 2020**, isso por utilização de um critério que se demonstrou oscilante – *o dia das eleições*⁴ –, como marco temporal para fixar o término do prazo de inelegibilidade trazida em hipóteses da Lei Complementar nº 64/1990, sem considerar a aplicação do fato superveniente a ocorrer poucos dias após as eleições, apresentando, assim, **violação ao princípio da isonomia ou da igualdade** (art. 5º, *caput*), bem como **violação ao princípio da segurança jurídica**, dada a ofensa ao **Princípio da Anualidade** (art. 16), conforme será demonstrado.

I. DA PREVENÇÃO.

1. O primeiro recurso que gerou a fixação do entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi o Recurso Especial Eleitoral nº 0000283-41.2016.6.06.0081/CE, de Tianguá/CE, tendo por relator designado o Ministro Luiz Fux, participando do julgamento ainda os Ministros Gilmar Mendes (presidente) e Rosa Weber. O segundo a solidificar o entendimento foi o Recurso Especial Eleitoral nº 145-89.2016.6.20.0047/RN, de Alto do Rodrigues/RN, que teve relator designado o Ministro Luiz Fux (Presidente), participando do julgamento os Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

2. O REspe 283-41/CE não chegou ao Supremo Tribunal Federal para ter discutida a questão meritória, **porém o REspe 145-89/RN** chegou a esta Suprema Corte sendo tombado como ARE 1.180.658/RN. Foi assim protocolado em 06/12/2018, **distribuído por prevenção ao Min. ALEXANDRE DE MORAES**, ante existência da PET 7967 (RISTF, art. 69, *caput*), tendo Sua Excelência conhecido do agravo para dar provimento ao Recurso Extraordinário a

² **Distribuição com exclusão** de Ministros deste Supremo Tribunal Federal que participaram do julgamento dos precedentes paradigmas em questionamento (das eleições de 2016), ou seja, o Recurso Especial Eleitoral nº 0000283-41.2016.6.06.0081/CE, de Tianguá/CE, tendo por relator designado o Ministro Luiz Fux, participando do julgamento ainda os Ministros Gilmar Mendes (presidente) e Rosa Weber, bem como, no Recurso Especial Eleitoral nº 145-89.2016.6.20.0047/RN, de Alto do Rodrigues/RN, que teve relator designado o Ministro Luiz Fux (Presidente), participando do julgamento os Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, conforme RISTF, art. 77, parágrafo único, de acordo com ementas de julgamentos anexadas.

³ **Distribuição do presente feito também com exclusão** dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal atualmente com titularidade no Tribunal Superior Eleitoral (Min. Rosa Weber, Min. Roberto Barroso e Min. Edson Fachin), conforme RISTF, art. 77, parágrafo único.

⁴ Primeiro domingo de outubro, nos termos do art. 28, art. 29, II, e art. 77 todos da CF/88, art. 1º da Lei nº 9.504/1997.

fim de restabelecer o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Todavia, aludido recurso ainda não teve seu julgamento concluído pela Primeira Turma, estando suspenso por um pedido de vista.

3. Assim, nos termos do §6º do art. 67, do RISTF, temos que há coincidência parcial do tema objeto da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade com o ARE em comento, devendo ser o feito distribuído por prevenção ao Min. ALEXANDRE DE MORAES, na linha do que estipulado no art. 77-B, do RISTF.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SOLIDARIEDADE.

4. Consoante a documentação colacionada, o ora Peticionário é partido político com estatuto registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e sabidamente com representação nas Câmaras Alta e Baixa do Congresso Nacional. Logo, é legitimado ativo para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, junto a essa Suprema Corte, nos termos do art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/1999⁵, e por extensão detém legitimidade para a propositura da presente arguição, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999.

III. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE AÇÃO.

III.A BREVE INTRODUÇÃO E HISTÓRICO DO TEMA.

5. O Estado Democrático de Direito pressupõe, como princípio fundamental e estruturante da ordem jurídica, que o poder político deve funcionar para a efetivação do bem comum do povo. É por essa razão que a competência dos entes estatais, mormente do Poder Judiciário Eleitoral, em vez de representar uma opção política ou faculdade, é verdadeiro poder-dever que se materializa em interpretações que enalteçam a razoabilidade e a proporcionalidade como técnicas de decidir.

6. Isto aponta para o que alguns tribunais⁶ e atores jurídicos da cena eleitoral já vem chamando de Princípio da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral.

⁵ Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

⁶ "Nesse sentido, a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima, sendo a punição, censura ou vedação, a exceção, a qual deve ser bem fundamentada pelo intérprete ao explicitar as razões que o levaram a interferir nas manifestações políticas, sobretudo quando realizada por um cidadão, destinatário final de toda discussão política durante as campanhas que antecipam os pleitos" (Ac. no RC nº 9086/RS, Rel. Des. Eleit. Roberto Carvalho Fraga, TRE/RS, 05/07/2019)

7. Esta forma de interpretar o direito já vem sendo aplicada nos pleitos eleitorais, onde se tem por parâmetro analisar a efetiva necessidade de decisões que interfiram no resultado, buscando-se compreender sempre se algum ato macula efetivamente e danosamente a eleição, ou se algum candidato, dada a sua vida pregressa, é nocivo ou não à administração pública, não do ponto de vista ideológico, mas tão somente sob a ótica do seu histórico frente a gestão do bem público. Seu comportamento como administrador ou, até mesmo, como legislador, uma vez investido em mandato por vontade popular. Disso tratou a Constituição da República e a Lei de Inelegibilidades, onde estão fixadas hipóteses limitantes expressas ao *ius honorum*, não cabendo à jurisprudência, por elastério interpretativo, estender tais hipóteses.

8. A intervenção judicial, por dever-ser, há que se dar como mínima, porém necessária, para o enaltecimento da higidez e correção do pleito eleitoral. Objetivando sempre o restabelecimento do equilíbrio – eventualmente enodado –, entre os participantes das eleições, ao criarem vantagens fora das regras do jogo, sendo premente o rechaço em decorrência dos abusos que eventualmente distorçam a real vontade popular a ser depositada nas urnas.

9. Como se sabe, a Lei nº 9.504/1997, que passaremos a citá-la apenas como Lei das Eleições, em seu §10 do art. 11, trouxe hipótese clara e positivada de hipótese de liberação de uma candidatura. Dentre as hipóteses de alcance de ausência de condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade, ao afirmar que tudo isso deva ser aferido no “momento da formalização do pedido de registro”, o legislador escolheu, porém, ressaltar o surgimento das “alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro”, ou seja, posteriores ao momento da “formalização”, o que nos conduz a raciocinar que enquanto ativa a análise, deve ser considerada a alteração do status daquele que busca ser registrado como candidato. Vejamos.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

10. **Não se pretende discutir aqui o tempo em que vigora o impedimento de uma inelegibilidade⁷, cominada ou consequencial, ante ao que fixado pela Lei Complementar nº 135/2010, mas até quando ela deve ser considerada para fins de limitar uma candidatura. Ou seja, qual o marco temporal mais apropriado, considerando o direito**

⁷ A aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade àqueles que foram condenados pela Justiça Eleitoral já foi tema de julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 29 e 30, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.578, e mais recentemente, em relação aos condenados antes da Lei Complementar 135/2010, no Recurso Extraordinário (RE) 929.670.

político fundamental ao *ius honorum*, deve ser compreendido para se considerar as “alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro”, ante o conjunto de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral a seguir discutidas.

11. Pois bem, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral desde a edição da Lei nº 12.034/2009, que alterou e incluiu algumas normas novas na Lei das Eleições, dentre elas o dispositivo em comento, encontrado no §10 do art. 11, vem oscilando a depender da composição do colegiado, o que atrai uma grande insegurança jurídica, em oposição ao sagrado direito fundamental à segurança jurídica, aqui também afetado pelo conjunto de decisões mais recente.

12. De forma bastante resumida, sobre o marco temporal, a saber quando deva ser considerar o fato superveniente que restaura a elegibilidade, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aplicava entendimento inicial que tal fato poderia ocorrer após a data das eleições. Esse foi o entendimento para as eleições de 2010. Porém, a partir do julgamento do Agravo Regimental no REspe 458-86, em 05/11/2013, houve a limitação ao alcance do disposto no §10, do art. 11 da Lei das Eleições à **data da eleição**.

13. Todavia, a partir do *leading case* de Sergipe, Embargos de Declaração no RO nº 294-62, de 11/12/2014, houve **mudança de entendimento**. No caso, se discutia a data da aplicação do fato superveniente para o deferimento do registro de candidatura do candidato à reeleição, Deputado Federal André Moura (André Luis Dantas Ferreira – Acórdão nos Embargos de Declaração no RO nº 294-62), em razão da evolução do entendimento fixado quando do julgamento de outro caso, que ficara conhecido como “Precedente Arruda” (RO nº 154-29 – caso do registro do candidato a governador do Distrito Federal), julgado um pouco antes e que modificou também o entendimento da Corte Superior Eleitoral, para entender que também as situações que gerassem inelegibilidade, enquanto o processo estivesse em instância ordinária, a inelegibilidade deveria ser considerada.

14. No caso dos EDcl-RO nº 294-62, compreendeu-se que o fato superveniente a ser considerado pela Justiça Eleitoral para afastar a inelegibilidade e deferir o registro seria o da **data da diplomação**. A data da diplomação passou, assim, a ser considerada como termo final para as eleições de 2014. Vejamos a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 1, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade.

Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 1, da LC nº 64/1990.

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.

3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 29462 [Aracaju/SE], Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2014)

15. Com esse precedente, vários outros vieram, mesmo tratando de eleições pretéritas ao precedente. À guisa de exemplo, apontamos os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. **ELEIÇÃO 2014**. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CE. ART. 299. LC N° 64/90. ART. 1° I, e. ABSOLVIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI N° 9.504/97. ART. 11, § 10. PROVIMENTO.

1. **A reforma do acórdão regional que havia condenado o agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral, após o pedido de registro e antes da diplomação, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.**

2. Agravo regimental provido para prover o recurso ordinário e deferir o registro de candidatura.

(AgR-RO 2223-98/RJ, redator para o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, publicado em sessão em 11/12/2014)

ELEIÇÕES 2012. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. VEREADOR. ART. 1°, I, L, DA LC N° 64/90. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer até a diplomação, o que não é o caso dos autos, porquanto a decisão de afastamento da condenação que deu ensejo à inelegibilidade foi proferida quase três anos após a diplomação.

2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de novos aclaratórios, se ausentes, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 1897-69[Caucaia/CE], **Acórdão de 29/03/2016**, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 78, Data 25/04/2016, Página 36/37)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1°, "1", DA LC N° 64/1990. INELEGIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE FATO SUPERVENIENTE. MARCO TEMPORAL. DIPLOMAÇÃO.

1. Ausência no acórdão embargado, ao feitio legal (art. 275 da Lei no 4.737/1965 Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC), dos vícios autorizadores do manejo dos declaratórios.

2. O fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade

deve dar-se em momento anterior à diplomação. Precedente desta Corte Superior Eleitoral. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32-42 [Caucaia/CE], **Acórdão de 23/06/2016**, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, data 19/08/2016, página 126)

16. Portanto, já no ano de 2016, ano de eleições municipais, a jurisprudência, mesmo sendo aplicada a eleições anteriores, era no sentido de que **A DATA ATÉ QUANDO SE DEVERIA CONSIDERAR O FATO SUPERVENIENTE SERIA A DATA DA DIPLOMAÇÃO.**

17. Inclusive, já nas Eleições de 2016 houve a prolação de decisões monocráticas no sentido de considerar o fato superveniente para afastar a inelegibilidade antes da diplomação e deferir o registro de candidatos condenados pela Justiça Eleitoral. Vejamos ementa de julgados que seguem na íntegra em anexo:

RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2016**. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13/10/2016.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, a teor do art. 11, §10, da Lei 9.504/97.

3. Ademais, o termo ad quem para que tais fatos sejam apreciados em juízo é a data da diplomação, conforme inúmeros precedentes desta Corte Superior.

4. **No caso, o recorrente foi declarado inelegível, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a partir de 5/10/2008, de modo que o prazo de oito anos estabelecido no art. 1º, I, d, da LC 64/90 encerrou-se em 5/10/2016. Trata-se, assim, de fato superveniente advindo antes da diplomação apto a afastar a inelegibilidade.**

5. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Marcos Antonio Ribeiro dos Santos ao cargo de vereador do Município de Camaçari/BA nas Eleições 2016.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 34450, Decisão monocrática de 14/10/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 16/10/2016 - Horário 15:40)

RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2016**. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO.

INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13/10/2016.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, a teor do art. 11, §10, da Lei 9.504/97.

3. Ademais, o termo ad quem para que tais fatos sejam apreciados em juízo é a data da diplomação, conforme inúmeros precedentes desta Corte Superior.

4. **No caso, o recorrente foi declarado inelegível, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a partir de 5/10/2008, de modo que o prazo de oito anos estabelecido no art. 1º, I, d, da LC 64/90 encerrou-se em 5/10/2016. Trata-se, assim, de fato superveniente advindo antes da diplomação apto a afastar a inelegibilidade.**

5. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Fabio dos Santos Lima ao cargo de vereador do Município de Camaçari/BA nas Eleições 2016.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 23366, Decisão monocrática de 14/10/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 16/10/2016 - Horário 15:36)

18. Todavia, tais decisões foram reconsideradas após a decisão adotada no precedente que gerou o conjunto de decisões na mesma linha. Ou seja, mesmo com precedentes a apontar para a possibilidade de deferimento de registro por considerar o fato como superveniente, eis que **surge uma viragem jurisprudencial** que modifica mais uma vez o cenário e impõe que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade pode ocorrer até a data da diplomação para algumas situações, porém, para outras, objeto da presente arguição não poderá se efetivar, mormente para aquelas em que tenha havido condenação pela Justiça Eleitoral, devendo ser considerada a data das eleições como marco.

19. Passemos então aos fundamentos das violações aos preceitos fundamentais.

III.B DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – LIMITAÇÃO DO DIREITO POLÍTICO FUNDAMENTAL AO *IUS HONORUM*.

20. O conjunto de precedentes objeto da presente arguição fixou entendimento bastante curioso, pois ao mesmo tempo em que repõe o marco temporal a fim de se considerar o fato superveniente para a data das eleições, desconsidera totalmente a hipótese de a Lei das Eleições, em seu §10 do art. 11, ao fixar exceção que restabelece a elegibilidade.

21. Além disso, reconhece-se no próprio voto condutor do acórdão (que modificou o cenário por maioria apertada) que em alguns dias a pessoa retoma a sua elegibilidade plena, podendo, inclusive, ser candidato em pleito suplementar. Porém não se evita a realização de uma eleição suplementar, custosa para o Estado brasileiro.

22. Como já afirmado, o primeiro recurso que gerou a fixação do entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2016, foi o Recurso Especial Eleitoral nº 283-41.2016.6.06.0081/CE, oriundo de Tianguá/CE, tendo por relator designado o Ministro LUIZ FUX. Da ementa constou o seguinte (a íntegra segue em anexo).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. ELEIÇÃO DE 2008. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. ART. 22, XIV, QUE REPRODUZ NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE A HIPÓTESE VERSADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS NOS 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao ius honorum (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos imposto no título condenatório.

3. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas d e h não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando a beneficiar a própria

candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, no afã de favorecer a candidatura de terceiro.

4. In casu,

a) Luiz Menezes de Lima foi condenado na AIJE nº 9567716-27/2008 por ter, na qualidade de Prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Natalia Félix e Anastácio Aguiar, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, nas eleições de 2008.

b) A decisão na AIJE, portanto, revela a íntima relação entre a prática abusiva e o exercício do cargo de prefeito então ocupado pelo Recorrente, razão por que, nessa hipótese, resta patente que a inelegibilidade passível de incidir é justamente a prevista na alínea h.

5. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 reproduz no rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a inelegibilidade da alínea d, especificamente indicando os comandos impostos ao juiz nas hipóteses de condenação por abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação (i.e., cassação do diploma e declaração de inelegibilidade).

6. O nomen iuris atribuído ao instituto legal é irrelevante para subsidiar o intérprete na definição de sua natureza jurídica, máxime porque, independentemente do rótulo legal, é examinada a partir dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm.

7. A decisão condenatória, nos termos do art. 22, XIV, que declara ou constitui a inelegibilidade, se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I, na medida em que produzirá seus efeitos na esfera jurídica do condenado, se, e somente se, este vier a formalizar registro de candidatura em eleições vindouras, ou em recurso contra a expedição do diploma, em se tratando de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. Inexiste fundamento, portanto, do ponto de vista lógico-jurídico, para pugnar pela distinção de regime jurídico (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 186).

8. A distinção entre inelegibilidade como sanção (por constar do título judicial proferido em AIJE) e inelegibilidade como efeitos secundários (por não constar do título judicial proferido em AIME) acarreta uma incongruência sistêmica na interpretação da natureza jurídica da inelegibilidade, por criar duas naturezas jurídicas quando existem dois instrumentos processuais (i.e., AIME e AIJE) aptos a veicular a mesma causa petendi (i.e., abuso do poder econômico) e cuja condenação atrai as mesmas consequências jurídicas (i.e., inelegibilidade pelo mesmo fundamento - art. 1º, I, d).

9. **O art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação**

como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade.

10. O art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, em sua primeira parte, estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, por serem requisitos imprescindíveis ao exercício do ius honorum, i.e., ao direito de concorrer a cargos eletivos e eleger-se, não se confundindo com os requisitos essenciais à diplomação ou à investidura no cargo eletivo (posse).

11. A análise sistêmica do processo eleitoral demonstra que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais, e.g., o prazo de domicílio eleitoral para concorrer; o prazo de filiação partidária; o prazo para o partido registrado no TSE participar da eleição; os prazos de desincompatibilização; o prazo de substituição de candidatos; o prazo de preenchimento das vagas remanescentes; os prazos de publicação das relações dos candidatos/partidos; os prazos de impedimentos; os prazos de condutas vedadas; os prazos da propaganda eleitoral; os prazos de organização e administração do processo eleitoral; e os prazos de publicação de atos partidários, além do marco de incidência do princípio constitucional da anualidade.

12. O candidato deve preencher as condições de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade no momento em que se realiza o ato para o qual tais pressupostos são exigidos, qual seja, no dia da própria eleição, raciocínio que vem orientando as decisões desta Corte Eleitoral há mais de uma década (Precedente: REspe n° 18847/MG, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS de 24.10.2000).

13. A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga essas hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao ius honorum que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula n° 70 TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97").

14. In casu:

a) Luiz Menezes de Lima foi condenado na AIJE n° 9567716-27/2008 por ter, na qualidade de Prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Natalia Félix e Anastácio Aguiar, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, nas eleições de 2008;

b) Segundo a decisão transitada em julgado proferida na AIJE, o abuso praticado guarda íntima relação com exercício do

cargo público então ocupado pelo Recorrente, restando patente a incidência da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90;

c) o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrente, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o Recorrente estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016);

d) o Recorrente participou da campanha eleitoral e obteve a primeira colocação na disputa para o cargo de Prefeito de Tianguá/CE, obtendo 20.932 (vinte mil, novecentos e trinta e dois) votos;

e) Por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008;

f) Tal fato, porém, não justifica o deferimento de seu registro. A uma, porque referida conclusão é feita em tese: revela-se perfeitamente possível que sobrevenham novas hipóteses de inelegibilidade ou o não preenchimento de condições de elegibilidade que inviabilizem a candidatura do Recorrente quando da formalização de seu registro no pleito suplementar. A duas, porque o êxito do Recorrente neste pleito não significa necessariamente nova vitória na renovação da eleição.

16 Recurso especial desprovido.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Luciana Lóssio (Relatora) e os Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho.

23. O segundo caso, deste conjunto de julgados, a solidificar o entendimento foi o Recurso Especial Eleitoral nº 145-89.2016.6.20.0047/RN, de Alto do Rodrigues/RN, que também teve relator designado o Ministro LUIZ FUX (neste momento já Presidente do Tribunal Superior Eleitoral). Vejamos ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE Nº 929.670/DF (TEMA 860). FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem formulada nos autos do RE nº 929.670, fixou a seguinte tese: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea 'd', na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite".

2. **Referida tese não destoa da jurisprudência remansosa da Corte Superior Eleitoral para as eleições de 2012, 2014 e 2016, fixada no leading case acerca da temática (REspe nº 283-41/CE, para o qual fui designado redator para o acórdão, PSESS de 19.12.2016).**

3. Como consectário, impõe-se a aplicação da tese jurídica supra a todas as controvérsias que versem idêntica questão, precisamente a hipótese dos autos.

4. **A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao ius honorum que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 do TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97").**

5. In casu:

a) Abelardo Rodrigues Filho foi condenado na AIJE nº 71/2008 por ter, na qualidade de prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Francisco de Assis Pinheiro e Francisco Paiva da Silva, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, nas eleições de 2008;

b) **o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrido, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016);**

6. Recurso especial provido.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente). Vencidos a Ministra Luciana Lóssio (Relatora) e os Ministros Gilmar Mendes e Napoleão Nunes Maia Filho. Votaram com o Ministro Luiz Fux (Presidente) a Ministra Rosa Weber e os Ministros Henrique Neves da Silva e Og Fernandes, que reajustou o voto. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís

Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

24. A partir desses precedentes, para compor esse **conjunto de julgados** que permanece ativo, advieram, a título exemplificativo, os julgamentos de Petrolina de Goiás/GO, Vilhena/RO, Novo Airão/AM, Rio das Ostras/RJ, Ibituruna/MG, Cabo Frio/RJ, Bariri/SP, Araras/SP, Anamã/AM, Ipatinga/MG, Teresópolis/RJ, Camamu/BA, dentre outros, todos com a realização de eleições suplementares. Todos os eleitos em 2016 e atingidos por esta interpretação tiveram prejuízo, o que não ocorreu com os eleitos em 2018, pois se desconhece decisão aplicando o precedente, por impossibilidade jurídica (como veremos). Também este conjunto de julgados causará prejuízo aos que se enquadrarem para as próximas eleições de 2020.

25. Reitere-se que o REspe 283-41/CE não chegou ao Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário ou agravo, para ter discutida a questão meritória, **porém o REspe 145-89/RN** chegou a esta Suprema Corte sendo tombado como ARE 1.180.658/RN.

26. Foi assim protocolado em 06/12/2018, distribuído por prevenção ao Min. ALEXANDRE DE MORAES, ante existência da PET 7967 (RISTF, art. 69, *caput*), tendo Sua Excelência conhecido do agravo para dar provimento ao Recurso Extraordinário a fim de restabelecer o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Todavia, aludido recurso ainda não teve seu julgamento concluído pela Primeira Turma, estando suspenso por um pedido de vista do Min. ROBERTO BARROSO.

27. Do teor do voto vencedor no acórdão do REspe 283-41/CE, **temos a seguinte conclusão a revelar que poucos dias após a parte ali relacionada se encontraria elegível:**

[...] Do exposto, entendo pela inaplicabilidade da ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei das Inelegibilidades ao caso de exaurimento do prazo de inelegibilidade após a eleição e, conseqüentemente, não acolho a sugestão de alteração da Súmula nº 70 deste Tribunal Superior.

Por fim, rejeito o argumento pragmático-consequencialista, materializado no fato de que o eventual deferimento do registro se justificaria pela possibilidade de o Recorrente poder concorrer ao pleito suplementar. Explica-se.

In casu, o Recorrente participou da campanha eleitoral e obteve a primeira colocação na disputa para o cargo de Prefeito de Tianguá/CE, com 20.932 (vinte mil novecentos e trinta e dois) votos. De acordo com o art. 224, § 30, do Código Eleitoral, o indeferimento do seu registro por esta instância superior acarretará a realização de novo pleito no referido Município.

Por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do

Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008. [...]

28. Pois bem, a partir desses precedentes, surgiram outros a indeferir registros requeridos em 2016, todos na linha de indeferimento em razão dos poucos dias de inelegibilidade remanescentes, afastando-se a aplicação do §10 do art. 11 (Lei das Eleições), o que vem sendo aplicado pela atual composição daquela Corte Superior.

29. A primeira verificação do descumprimento do Princípio da Isonomia se dá quando o precedente repetido no conjunto de decisões compreende que se deve aplicar a ressalva do §10 do art. 11 a alguns casos de inelegibilidade, mormente os derivados de condenação da Justiça Eleitoral, quando a própria Lei de Inelegibilidades não fez tal *distinguishing* em relação às hipóteses de inelegibilidades ali previstas. Pior, quando a própria Lei das Eleições não fez esta distinção.

30. Portanto há claro prestígio de alguns candidatos em detrimento de outros em situação de inelegibilidade, o que afeta sobremaneira o Princípio da Isonomia. Por outro lado, há uma questão lógica a ser discutida que revela **TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO**. Mormente, por tratar da violação ao que preceitua o §10 do art. 11 (Lei das Eleições) em conjunto com o art. 14, §9º e 5º, *caput*, e art. 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição da República.

31. Temos, assim, a segunda verificação do descumprimento a preceito fundamental, referente à restrição ao *ius honorum* do cidadão por um critério oscilante, utilizado nos precedentes mencionados, quanto ao dia das eleições (primeiro domingo de outubro, nos termos do art. 28, art. 29, II, e art. 77 todos da CF/88, art. 1º da Lei nº 9.504/97).

32. Isso porque fica evidenciado que há situações de extravasamento e enorme injustiça em virtude da data das eleições como marco temporal. Conforme será demonstrado, cidadãos ficarão inelegíveis para além dos 8 anos estabelecido pela norma de regência, tendo situações de condenados que podem ficar 10 anos, ou seja, pode ocorrer de o candidato ficar fora das disputas por 4 ou 5 eleições. Tudo porque ignora-se o fato superveniente evidente que afasta a inelegibilidade, logo alguns dias depois da eleição, portanto, bem antes da diplomação, quando o candidato já se encontra plenamente elegível.

33. As hipóteses de inelegibilidade trazidas na Lei Complementar 64, derivadas de condenação pela Justiça Eleitoral, contempladas pela novel interpretação existente do conjunto de decisões do Tribunal Superior Eleitoral são as seguintes:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

34. Percebe-se que há referência, nas alíneas “d” e “h” a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, no caso da alínea “j”, apenas pelo prazo de 8 anos. Essa diferenciação foi suficiente para que o **conjunto de julgados** pudesse compreender que não se aplicaria o critério do fato superveniente, ainda que de forma objetiva se dê em gritantes 1, 2, 3 ou mais dias após as eleições, entendendo que “todas” as eleições que estiverem incluídas no período de 8 anos deverão ser alcançadas pela inelegibilidade.

35. **Esse raciocínio, data venia, encerra enorme injustiça e impõe um anti-isonomia latente.** A solução encontrada, considerando o que decidiu aquela Corte Superior no *leading case* do REspe 283-41/Tianguá-CE (redator para o acórdão Min. LUIZ FUX), desconsiderou totalmente a hipótese de dispensar tratamento desigual a candidatos em eleições diferentes.

36. Para ilustrar o raciocínio sustentado, convém trazer à baila uma tabela com a relação dos dias de cada eleição, de 2006 até a última de 2018, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 929.670, Tema 860 da Repercussão Geral, conforme abaixo:

Eleição Que houve condenação	Dia da Eleição	Eleição disputada	Dia da Eleição	A) Eleição em que o candidato estará apto B) Duração da inelegibilidade C) Quantidade de eleições cuja disputa foi obstada pela inelegibilidade
2006	01/10/06	2014	05/10/14	A) 2014; B) 6 anos; C) 3 eleições com impedimento. NÃO INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2014.
2008	05/10/08	2016	02/10/16	A) 2018; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2016 POR 3 DIAS.
2010	03/10/10	2018	07/10/18	A) 2018; B) 6 anos; C) 3 eleições com impedimento. NÃO INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2018.
2012	07/10/12	2020	04/10/20	A) 2022; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2020 POR 3 DIAS.
2014	05/10/14	2022	02/10/22	A) 2024; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2022 POR 3 DIAS.
2016	02/10/16	2024	06/10/24	A) 2022; B) 6 anos; C) 3 eleições com impedimento. NÃO INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2024.
2018	07/10/18	2026	04/10/26	A) 2028; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2026 POR 3 DIAS.

37. Portanto, o conjunto de julgados estabeleceu um critério oscilante e instável, a depender de quando cair o dia das eleições, (sendo certo e sabido que sempre será no primeiro domingo de outubro, conforme normas de regência⁸) onde candidatos podem ficar efetivamente inelegíveis de 6 a 10 anos, a depender da sua “sorte” de quando houver uma condenação em eleição. A situação ofende claramente o Princípio da Isonomia, afetando o Direito Político Fundamental ao *ius honorum*.

38. Como se vê, aplicando-se de forma meramente literal a compreensão de que a inelegibilidade prevista na alínea “d” ou “h”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 perdura do dia da eleição no ano em que houvera condenação até a data correspondente do oitavo ano posterior, ter-se-ia que concluir, contrariando até mesmo a lógica, que o tempo de inelegibilidade efetiva a que estaria sujeito o cidadão dependeria do ano em que tivesse ocorrido condenação.

39. Não houve nenhum candidato que tivesse condenação pela Justiça Eleitoral no ano de 2010 atingido em sua elegibilidade em 2018, por total impossibilidade jurídica de aplicação criada pelo precedente. Ao contrário, os que tiveram

⁸ Primeiro domingo de outubro, nos termos do art. 28, art. 29, II, e art. 77 todos da CF/88, art. 1º da Lei nº 9.504/1997.

condenação nas eleições de 2012 sofrerão com a jurisprudência anti-isonômica, *data venia*, no pleito de 2020, por 3 dias de inelegibilidade.

40. **Com todas as vênias**, a interpretação não se afigura razoável em sua característica consequencial, criando iniquidade, desrespeitando a isonomia, ao trazer interpretação que permita a conclusão de que o candidato estava impedido de disputar as eleições de 2016, mas que poderá se habilitar para o pleito suplementar logo em sequência.

41. Ademais, não se pode desconsiderar, contudo, que a realização de novas eleições além de trazer, em si, um fator de instabilidade para o eleitorado, é altamente questionável, porquanto a nulidade do pleito não se deu por ilícito, mas sim por interpretação acerca de termo final de inelegibilidade, o que viabiliza ao candidato possa se lançar ao pleito suplementar.

42. Por outro lado, a supressão do mandato com a realização de novo pleito impacta não apenas no voto que foi proferido por cada eleitor, mas também na confiabilidade que sustenta todo nosso sistema eleitoral democrático. Vai muito além, portanto, dos custos financeiros para se realizar um processo eleitoral.

43. Portanto, para que esse impacto profundamente negativo na segurança jurídica e confiabilidade do eleitor não se tornem mais onerosos que a preservação da legitimidade, as novas eleições somente devem ser realizadas quando houver, na linha do que já defendido quanto ao Princípio da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral, um ilícito que revele gravidade, mas não por intermédio de interpretação que se demonstra, renovadas as vênias, despicienda.

44. Por mais argumentos, em 13 de agosto de 2018 foi celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Advocacia Geral da União o Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 11/2018, que tem por objetivo *“a cooperação técnica, a mútua assistência e o estabelecimento de um canal permanente de comunicação entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Advocacia-Geral da União (AGU), especialmente no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU), com a finalidade de propiciar os elementos fáticos, dados e documentos necessários à obtenção do justo ressarcimento dos valores despendidos pelo erário federal para a realização de pleitos eleitorais suplementares, resultantes de anulação dos pleitos regulares, mediante ocorrência ou não de atos ilícitos.”*

45. Não obstante este acordo ter surgido na esteira da mudança legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.165/2015 e questionada perante este Supremo Tribunal Federal, há algum tempo já se tem ajuizadas ações de ressarcimento de custos despendidos em razão de eleições suplementares no âmbito dos cinco Tribunais Regionais Federais e algumas dessas ações já se encontram em com julgamento de segunda instância concluídos.

46. Percebe-se, após pesquisa no sítio do Conselho da Justiça Federal, em busca por julgados dos cinco tribunais, que algumas ações de ressarcimento apontam para valores

entre R\$ 13 mil e R\$ 300 mil de custos para realização de novas eleições quando a ordinária é anulada⁹ por ato ilícito praticado. Porém tais valores foram justamente cobrados ao causador da nulidade geradora do novo pleito suplementar.

47. Mas, o que acontece quando o Tribunal Superior Eleitoral anula um pleito sem a ocorrência de uma ato ilícito, que permite a renovação da candidatura que outrora se concebeu como inelegível por alguns dias? De forma direta a União ficará no prejuízo, com o contribuinte pagando a conta.

48. À guisa de exemplo, trazemos a colação, com a devida autorização, alguns dados e conclusões a que chegou a eminente jurista, Professora Marilda de Paula Silveira, em artigo publicado no JOTA.INFO¹⁰.

49. Considerando que a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, em sua redação anterior, não continha restrição, porquanto previa a assunção dos segundos colocados – o que foi modificado pela Lei nº 13.165/2015 – a reversão de um julgado, portanto, possibilitava o retorno dos primeiros aos seus cargos, sem a realização de eleições suplementares, para os casos em que a nulidade acometia menos de 50% dos votos válidos. Tal hipótese não mais ocorre com a atual redação, impondo-se uma consequência necessariamente drástica, porquanto deverão ser realizadas novas eleições. Portanto existem os seguintes dados (anexados):

ANO	ELEIÇÕES SUPLEMENTARES ¹¹	SUPENSAS, CANCELADAS E ADIADAS
2012	8	4 suspensas
2014	29	10 suspensas
2015	23	4 suspensas
2016	---	Sem registro no site TSE
2017	61	4 suspensas
2018	69	5 suspensas 1 cancelada 1 adiada
2019	34	1 suspensão 1 cancelada

50. Após análise, verificamos que dos 152 municípios onde foram designadas eleições suplementares, em decorrência do conjunto de julgados questionado:

- (i) em 5 municípios o candidato indeferido requereu e teve o pedido de registro na eleição suplementar deferido;
- (ii) em outros 5 municípios o candidato cassado requereu e teve o pedido

⁹ P. Ex.: Lagoa Grande/PE – R\$13.707,52 – Processo 2009.83.08.001640-9 / São José da Laje/AL – R\$24,558,00 – Processo 0004972-73.2012.4.05.8000 / Alcântaras/CE – R\$16.073,00 – Processo 0001030-15.2012.4.05.8103 / Campos dos Goytacazes/RJ – R\$ 300.092,42 – Processo 0001240-29.2012.4.02.5103 / Oeiras/PI – R\$20.144,00 – Processo 0016372-67.2012.4.01.4000 / Crissiumal/RS – R\$ 23.338,83 – Processo 5000733-62.2016.4.04.7115.

¹⁰ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/e-leitor/conclusao-eleicoes-cassacao-04062018>

¹¹ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>

- de registro na eleição suplementar indeferido;
- (iii) em apenas 1 município o candidato cassado requereu o registro na eleição suplementar, porém renunciou antes da decisão;
 - (iv) em 3 municípios o vice, indeferido em razão do Princípio da Unicidade da Chapa, porém não inelegível, requereu o registro na eleição suplementar e foi deferido.

51. Percebe-se que a partir das eleições municipais de 2016, vigente a Lei 13.165/2015, responsável pela mudança no artigo 224 do Código Eleitoral¹², já se somam, desconsiderando-se os dados das possíveis eleições suplementares realizadas em 2016, aproximadamente, 152 eleições suplementares designadas/realizadas.

52. Eminente Ministro(a), como se vê, o §10, segunda parte, do art. 11 da Lei nº 9.504/97 não fixou prazo limite para consideração do fato superveniente (aquele que sobrevém), deixando o marco temporal em aberto.

53. Restou expresso, tão somente, o termo inicial para verificar as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, devendo ser aferidas no momento do pedido do registro, ou seja, no início do mês de julho do ano eleitoral (dia 5 ou dia 7, esta última data para o registro por conta própria do candidato, se o partido ou coligação não o tenha requerido na primeira data). No âmbito de sua competência normativa e regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral não fixou o *dies ad quem* para a consideração do fato superveniente.

54. Quando se fala de MARCO TEMPORAL no direito processual eleitoral, sabe-se que a DATA DA DIPLOMAÇÃO é utilizada para fixação de vários prazos no âmbito da Justiça Eleitoral.

55. Vejamos, é até o dia da diplomação que se poderá apresentar representação por captação ilícita de sufrágio (§3º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97), por conduta vedada (§12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97), ou propor AIJE por abuso de poder. É a partir da diplomação que se conta o prazo para o ajuizamento da representação por captação ou gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), AIME (§10 do art. 14 da CF/88) e RCED (art. 262 do Código Eleitoral).

56. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da data da diplomação (§1º do art. 30 da Lei nº 9.504/97). Também é a partir da data da diplomação que se contam os 180 dias para que candidatos ou partidos, conservem a documentação concernente a suas contas (art. 32 da Lei nº 9.504/97). Aliás, foi a partir

¹² art. 224 ... § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

desta norma que se concluiu pelo prazo de 180 dias para a representação por doação acima dos limites legais.

57. Com efeito, consoante já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “*em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, a data a ser fixada como termo final do prazo para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, a teor do previsto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, fixado por esta Corte para o dia 19 de dezembro*” (ED-REspe 166-29, DJE de 5.4.2017).

58. Observe, não por acaso, que essa é a data mais coerente com a analogia a ser aplicada, **PRINCIPALMETE POR TER DIA FIXO**, é sempre o dia 19 de dezembro do ano eleitoral. Vejamos a doutrina:

“[...] A diplomação é o marco temporal que decreta o fim do processo eleitoral, fechando o ciclo de atos que se inicia com a filiação partidária, um ano antes do pleito e tem o seu ponto máximo nas eleições.

Neste diapasão, o ato formal de diplomar os candidatos mediante a diplomação eleitoral foi colocada pelo legislador como um marco temporal que serve tanto para delimitar o fim, bem como o início de determinados remédios jurídicos eleitorais.

A necessidade de fixação de um marco temporal claro e delimitado está diretamente relacionada com a necessidade de segurança jurídica que deve conter o processo eleitoral. A estabilidade e previsibilidade devem permear o processo eleitoral evitando que surpresas jurídicas desequilibrem a democracia representativa.

[...]

Assim, a diplomação é marco temporal que serve de limite final para fixação do prazo para julgamento da prestação de contas de candidatos eleitos. Por isso, estas devem ser julgadas e as decisões publicadas, no máximo, até 8 (oito) dias antes da diplomação. Também a diplomação é marco temporal final para a propositura de ação judicial por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da LE. Igualmente, é marco final para a propositura de representação para apuração das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 e ss. da LE).

Contudo, a diplomação é marco temporal para que se possa propor algumas demandas eleitorais, variando o prazo para as mesmas a contar da diplomação dos eleitos.

Poderá ser proposta a representação por doações para campanha eleitoral realizadas acima do limite legal permitido ou antes do registro do comitê financeiro (art. 81 da LE), no prazo de 180 dias após a diplomação. Este prazo foi fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, já que a lei não descreve de forma expressa qual seria este prazo.

[...]

Também poderá ser proposta até 15 dias após a diplomação a ação para impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, §10, da CF/1988). O mesmo prazo de 15 dias existe para a propositura da representação por captação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da LE). [...]” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: RT, 2014, p. 266/267)

59. Portanto, a data da diplomação demonstra-se como o marco temporal mais razoável e consentâneo com o que vem sendo estabelecido no âmbito da Justiça Eleitoral, justamente porque “***A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos [...]***” (Ac. nº 656, de 16.9.2003, rel. Ministra ELLEN GRACIE).

60. Assim, por analogia, a interpretação deve se dar considerando a data da diplomação dos eleitos e não a data das eleições para fins de se considerar o fato superveniente, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/997.

61. O fundamento utilizado para se fixar a jurisprudência de que deve prevalecer a data das eleições para o fato superveniente, em situações que envolvam as inelegibilidades das alíneas “d” e “h” do art. 1º, I, da LC 64/90, não pode prosperar, haja vista a necessidade de se resguardar a segurança jurídica do processo e do próprio eleitor. É fato que a norma não tutela o direito do eleitor a ter a segurança jurídica de que seu voto será validado, ou computado, mas sim tutela o direito à elegibilidade do candidato, oportunizando-lhe o restabelecimento, ante o recrudescimento da normas de inelegibilidade.

62. Como bem assentado pelo Min. GILMAR MENDES¹³, a “***revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da segurança jurídica.***”. Vai além: “***A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave. Assim, ainda que se não possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo. Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.***”

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., Saraiva – São Paulo, 2011, p. 429.

63. Debruçando-se sobre o tema segurança jurídica, esta egrégia Suprema Corte, vem consagrando o quanto insculpido na Carta Política de 1988, no sentido de garantir cumprimento aos postulados da segurança jurídica e anterioridade eleitoral. Leia-se:

“[...] O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006.[...]” (RE 633703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00065) (ênfases acrescidas)

“[...] Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal. Doutrina. Precedentes. - A ruptura de paradigma resultante de substancial revisão de padrões jurisprudenciais, com o reconhecimento do caráter partidário do mandato eletivo proporcional, impõe, **em respeito à exigência de segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos, que se defina o momento a partir do qual terá aplicabilidade a nova diretriz hermenêutica.** - Marco temporal que o Supremo Tribunal Federal definiu na matéria ora em julgamento: data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, respondeu, em tese, à indagação que lhe foi submetida. (MS 26603, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-02 PP-00318) (ênfases acrescidas)

64. Precedentes do Supremo Tribunal Federal deixam clara a necessidade de se emprestar segurança jurídica ao processo eleitoral, necessariamente com o respeito ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral. Vejamos um deles com repercussão geral reconhecida:

"Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do TSE, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O STF fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do TSE, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior." (RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2012, Plenário, DJE de 21-5-2013, com repercussão geral.)

65. A segurança jurídica é fundamental no âmbito do processo eleitoral. Tomamos de empréstimo, porque similar, trecho da doutrina de HUMBERTO ÁVILA¹⁴:

"A CF/88 proíbe a instituição e o aumento de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, "b") e antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, "c"). Ao fazê-lo,

¹⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 249.

indiretamente protege a segurança jurídica.

Com efeito, a proibição de instituição abrupta de tributos contribui para a promoção da inteligibilidade do ordenamento jurídico, já que o contribuinte tem mais condições de compreender o conteúdo das normas jurídicas a que deverá obedecer, e para a realização da previsibilidade do ordenamento, porque o contribuinte possui melhores condições de prever com antecedência as suas modificações futuras”

66. Portanto, o autor entende que está claro que houve uma viragem jurisprudencial, a vulnerar o art. 16 da Constituição Federal, inviabilizando a observância do Princípio da Anualidade e da impossibilidade que decisões díspares sejam proferidas no mesmo pleito eleitoral, por consequência, **ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica** para aqueles que disputaram o pleito de 2016.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR.

67. O art. 5º da Lei nº 9.882/1999 admite a possibilidade de deferimento de medida cautelar no bojo da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decisão tomada por maioria absoluta deste E. Supremo Tribunal Federal.

68. Porém, a concessão de medida liminar não está limitada a ser concedida tão somente em colegiado, permitindo, também a concessão, em período de recesso, de medida liminar *ad referendum* do plenário (§1º). Cediço que a cautelar está condicionada à satisfação de certos requisitos relativamente à existência do (a) *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados e do (b) *periculum in mora*, isto é, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da decisão final.¹⁵ E. STF, **nos autos em epígrafe, estão presentes os dois requisitos**. Senão, vejamos.

69. O *fumus boni iuris* decorre da solidez das razões de direito trazidas nas linhas anteriores, mormente por ter causado prejuízo aos que foram eleitos em 2016, não causando nenhum dano aos que foram eleitos em 2018, dada a não incidência da inelegibilidade contida no conjunto de julgados, mas sendo certo que causará prejuízos aos que se lançarão candidatos em 2020, que tiverem condenação nas eleições de 2012.

70. Com todas as vênias, restou devidamente demonstrado, principalmente pelas provas anexadas, que o conjunto de julgados proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, *data venia*, causou prejuízos aos eleitos no pleito de 2016, podendo causar mais danos aos que se lançarem candidatos ao pleito de 2020 próximo, ante implicação do prazo de 3 dias de

¹⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In DIDIER FR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 491-554.

inelegibilidade, conforme demonstrado em tabela supra lançada. *Fumus boni iuris* mais que presente.

71. Por sua vez, também demonstrado o perigo da demora a justificar provimento cautelar, por medida liminar, haja vista que ainda há processos em curso, a discutir a questão, com prejuízo aos que por ele estão enquadrados, principalmente os que estão com recursos extraordinários pendentes de admissibilidade no c. Tribunal Superior Eleitoral, quando em seus municípios já aconteceram ou estarão prestes a ocorrer pleitos suplementares.

72. Por outro lado, também haverá prejuízo à União com as despesas para realização desses pleitos suplementares. Outrossim, já se avizinham prejuízos futuros para o próximo pleito de 2020 que, certamente, se não houver a intervenção de uma medida liminar acautelatória suspensiva de efeitos desse conjunto de julgados, impedirão a devolução dos Direitos Políticos fundamentais dessas pessoas.

73. **Em outras palavras: *permissa venia*, a própria violação de preceitos fundamentais aqui trazida, em tese, já é por si urgente.**

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

74. Ante o exposto, o SOLIDARIEDADE (SD), pede e requer:

- I. O conhecimento da presente ADPF, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- II. Na forma do art. 5º da Lei nº 9.882/1999, seja deferida, liminarmente, a medida cautelar, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do conjunto de julgados, considerando os precedentes paradigmáticos de Tianguá/CE (REspe 283-41) e de Alto do Rodrigues/RN (REspe 145-89), bem sua aplicação aos demais casos subsequentes e enquadrados sob a mesma ótica;
- III. Caso não sejam deferidos os pedidos de medida cautelar, que ao menos seja deferido o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem jurídica e política do país, instruindo-se o feito e aparelhando-o para julgamento de mérito em plenário;
- IV. Após o devido processamento, no mérito, requer a procedência da presente ADPF, no sentido de que o conjunto de julgados

evidenciados, em especial seus precedentes paradigmáticos, seja declarado sem efeito, ante leitura constitucional adotada para matéria, em interpretação conforme, sanando a lesão causada aos preceitos fundamentais violados.

75. O subscritor declara a autenticidade das cópias ora juntadas, sob as penas da lei, requerendo-se que as publicações sejam feitas em nome de Sidney Sá das Neves, OAB/DF 33.683.

76. Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins fiscais. Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
SIDNEY SÁ DAS NEVES
OAB/DF nº 33.683

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

I – Procuração e substabelecimentos:

- Procuração

II – Documentos de identificação:

- Estatuto social registrado no TSE
- Comprovante de CNPJ
- Certidão da composição da direção partidária

III – Prova da legitimidade ativa para propor a ação

- Prova de representação do Solidariedade no Congresso Nacional, onde possui bancada com 14 parlamentares.

IV – Cópia dos paradigmas jurisprudenciais questionados

- Cópia dos acórdãos questionados, que fixaram o precedente que viola preceitos fundamentais.

V – Documentos comprobatórios

- Outros documentos comprobatórios, além de outras provas referidas no texto.